

**TC 004.233/2014-0**

**Tipo de processo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

**Representante:** Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE (CPF 769.878.683-87).

**Responsável:** Tomaz Antonio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (CPF 769.878.683-87), Prefeito do Município de São Benedito/CE, por meio de seu procurador geral Pedro César Mourão Bezerra, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE, relacionadas à execução do Convênio TC/PAC 830126/2007 (Siafi 598192) celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## HISTÓRICO

5. Segundo dados extraídos do Siafi, os recursos federais provenientes do aludido convênio foram liberados por meio de duas ordens bancárias (peça 3, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB656153	20/6/2008	700.000,00
2009OB700001	29/1/2009	241.000,00

6. Na instrução inicial (peça 4), foi examinada a admissibilidade desta representação, bem como feita a análise dos fatos relatados pelo representante, os quais transcrevemos abaixo para melhor entendimento da matéria:

a) o Município de São Benedito, durante a gestão do Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior firmou o convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE com objetivo de

implementação de ações que visam proporcionar a sociedade melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Proinfância. Vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011;

b) na gestão daquele gestor (2009/2012) foram constatadas várias irregularidades e pendências, as quais ensejaram a paralisação da obra. Mesmo depois de aplicados 100% dos recursos do convênio não foi cumprido o objeto e não foram regularizadas as pendências apontadas, com isso o município está prestes e ser incluído no cadastro de inadimplente do governo federal, o que acarretará uma série de prejuízos;

c) “não há que se penalizar a população de um Município pobre como São Benedito por uma suposta inadimplência que, conforme demonstra a devida propositura das ações de ressarcimento em face do ex-gestor, está tendo a sua solução devidamente tomada pelos atuais gestores da coisa pública municipal”;

d) nesse sentido, há previsão no art. 50 da Instrução Normativa 01/STN e também orientação da AGU exarada na Súmula 46/2009 - que assim dispõe:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário (Publicada no DOU, Seção 1, de 24, 25 e 28/9/2009)

e) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciadas na ação de ressarcimento, bem como a presente representação em face do agente responsável.

6. Por fim o representante requer que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex- gestor municipal, Tomaz Antonio Brandão Junior, referente a omissão na execução do convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192.

7. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acostou aos autos cópia dos seguintes documentos (peça 1, p. 7-19): espelho da situação da avença extraído do Portal – Serviço auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e cópia do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC.

7. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 4), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos, foi proposta, dentre outras, a realização de determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que adotasse as providências concernentes à conclusão do exame da prestação de contas do convênio TC/PAC 830126/2007 (Siafi 598192) instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial.

8. A Unidade Técnica anuiu à proposta supra em despacho de peça 5. No entanto, o Ministro-Relator, Exmo. Sr. André Luís de Carvalho, determinou o retorno dos autos à esta Unidade Técnica para que fossem promovidas medidas no sentido de esclarecer se houve atendimento, por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, da determinação que lhe foi exarada pelo item 1.5.1 do Acórdão 6765/2010-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 014.089.2010-6, realizando, em caso negativo, diligência junto à entidade com vistas a verificar se houve o devido cumprimento do arresto. (peça 6).

9. Determinou, ainda, a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, para que se manifestasse a respeito do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC, que concedeu à municipalidade prazo para o envio de plano de ação e de novo cronograma físico-financeiro para a conclusão do objeto do Convênio 830126/2007 (Siafi 598192).

10. Ato contínuo, houve a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, a fim de que se manifestasse a respeito do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC, de onde extraiu-se as seguintes ocorrências:

10.1 Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator (peça 6), foi promovida a diligência ao Sr. Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE, por meio do Ofício 2911/2014-TCU/SECEX-CE (peça 7), de 18/11/2014 (peça 8), solicitando as informações requeridas no referido despacho.

10.2 O AR relativo ao aludido ofício retornou indicando a entrega da correspondência em 4/12/2014 e, decorrido mais de 15 dias, não foi atendida a diligência (peça 8).

10.3 A diligência foi refeita por meio do Ofício 0056/2015-TCU/SECEX-CE, de 26/1/2015 (peça 9). No entanto, passado o prazo superior a 15 dias (AR datado de 2/2/2015), também desta vez não houve a manifestação do prefeito daquela municipalidade (peça 10).

11. Em nova instrução (peça 13), esta Unidade Técnica procedeu à análise quanto ao atendimento, por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, da determinação que lhe foi exarada pelo item 1.5.1 do Acórdão 6765/2010-2ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC 014.089.2010-6, concluindo o seguinte:

a) tendo em vista que o Convênio TC/PAC 830126/2007 ainda encontrava-se em vigência à época do Acórdão 6765/2010-2ª Câmara, com prazo de encerramento para 26/11/2011, entende-se que o FNDE atendeu à determinação contida no item 1.5.1 do aludido acórdão.

b) no entanto, ante aos novos elementos contidos nos autos e considerando que considerando o convenio encontra-se com a vigência expirada, impõe-se que se adote a determinação alvitrada na proposta de encaminhamento da primeira instrução (peça 4)

12. No que se refere ao descumprimento de diligência feita pelo TCU, tendo em vista que ausência deste atendimento prejudicou o exame técnico e o prosseguimento na apuração dos fatos tratados nesta representação e considerando, ainda, que o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula não apresentou justificativa para não cumprimento de diligência do TCU, entendeu-se pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

13. No entanto, em despacho de peça 15, o Secretário de desta Secex/CE, considerando que a Municipalidade de São Benedito fez-se representar, no processo, pelo seu Procurador Geral, determinou a expedição de novo ofício de diligência, desta feita, endereçada a essa autoridade.

#### **EXAME TÉCNICO**

14. A diligência foi promovida, por meio do ofício de peça 16, tendo o AR relativo ao aludido ofício retornado indicando a entrega da correspondência em 23/3/2015 (peça 17). Contudo, decorrido mais de 15 dias, mais uma vez a diligência não foi atendida.

15. Assim, diante do descumprimento de nova diligência promovida por esta Corte, permanece inalterada a proposta de encaminhamento contida na instrução anterior (peça 13).

#### **CONCLUSÃO**

16. O Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE, foi intimado a contribuir para a elucidação desta representação por duas vezes, por meio dos Ofícios Secex/CE 2911/2014 (peça 7) e 0056/2015 (peça 9). Nesses expedientes foram solicitadas informações importantes que poderiam contribuir para o deslinde deste processo. No entanto, passados os prazos regulamentares não houve a manifestação do prefeito daquela municipalidade.

17. Foi realizada nova diligência a fim de sanear os autos, desta feita, ao Sr. Pedro César Mourão Bezerra, Procurador-Geral do Município de São Benedito – CE, sem que, contudo, se obtivesse êxito.

18. Dos elementos colhidos nos autos (peças 11 e 12), foi possível concluir Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE atendeu à determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão 6.765/2010-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 014.089.2010-6, uma vez que, à época, o convênio em tela encontrava-se em vigência.

19. Contudo, em virtude da análise dos novos elementos produzidos no processo, impõe-se a adoção de novas providências a serem adotadas por esta Corte, a fim de sanear os autos.

20. Dessa forma, mantém-se inalterada a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 13, a qual reproduzimos a seguir.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

I- conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

II- com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV e §3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE (CPF 769.878.683-87), multa em face do descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências determinadas pelos Ofícios 2911/2014-TCU/SECEX-CE e 0056/2015-TCU/SECEX-CE, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III- com fundamento no o art. 8º da Lei 8.443/92, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do Convênio TC/PAC 830126/2007 (Siafi 598192), celebrado com o Município de São Benedito/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas (peça 4, p. 4);

IV- autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

V- alertar ao responsável que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

VI- autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não seja paga até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

VII- enviar ao ilustre representante cópia do acórdão que vier a ser proferido.

Fortaleza, 12 de junho de 2015



(Assinado eletronicamente)  
Val Cassio Costa Quirino  
AUFC.matr.TCU-2932-7